

Coronel Vivida/PR., 28 de março de 2017.

Ao Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Município de Coronel Vivida/Pr.

Referente:
Pregão Presencial nº 24/2017
Pedido de Esclarecimento

PROCOLO Nº 6377/17
Em: 28/03/17 h: 14:24
Jnes
FUNCIONÁRIO

Vimos, através do presente, solicitar esclarecimento no que se refere aos documentos relacionados no item 7.1.1 alíneas "k" e "m", do edital do pregão presencial nº 24/2017, abaixo transcritos:

k) Licença Operacional expedida pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná, com finalidade de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos em nome do proponente. Em caso de proponentes sediados em outros estados, deverá ser apresentada licença de operação expedida pelo órgão competente do respectivo estado. Documento obrigatório para participantes do Lote 03.

m) Licença Ambiental do aterro sanitário fornecida por órgão ambiental para disposição dos resíduos sólidos em nome do proponente. Documento obrigatório para participantes do Lote 03.

Em análise a Resolução SEMA 031/98 de 24 de agosto de 1998, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Paraná e dá outras providências, em sua Seção III, que caracteriza o Licenciamento Ambiental de Operação - L.O.:

Art. 86 – “A licença de operação deve ser requerida antes do início efetivo das operações, e se destina a autorizar a operação do empreendimento, atividade ou obra, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação”.

Assim, o que se verifica, é que o documento requerido no item 7.1.1, alínea "k", engloba a licença citada da alínea "m", deste mesmo item, considerando que a Licença de Operação ou operacional expedida pelo IAP é o único documento pertinente no Estado do Paraná a autorizar o ato da disposição final de resíduos, inexistente outra licença, além da Licença de Operação, a qual classificando o tipo de empreendimento/atividade, como disposição de resíduos sólidos.

Fone: 46. 3232-1471

Rua XV de Novembro, 440 B. Líder | Coronel Vivida-PR



Desta forma, requer seja esclarecido se a apresentação da Licença de Operação, onde consta que o empreendimento foi autorizado a destinação final de resíduos sólidos, é suficiente para cumprir o requisito descrito na alínea "m", considerando que esta em nome do proponente, e caso não seja considerado, requer seja especificado qual a licença requerida, tendo em vista que inexistente àquela informada na alínea "m", informa ainda que houve erro de digitação quando da elaboração do edital, pois a alínea "m", a qual citamos neste pedido, caso seguisse ordem alfabética seria alínea "n".

Requer-se ainda, seja a resposta do presente esclarecimento encaminhada nos e-mails ctr3.manica@gmail.com e bordinadv@gmail.com.

Aguardamos posicionamento.

Atenciosamente.


CTR3 Prestadora de Serviços Ltda.
Juliano Andrei Bordin

Fone: 46. 3232-1471

Rua XV de Novembro, 440 B. Líder | Coronel Vivida-PR

CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA -EPP
CNPJ/MF Nº 02.375.648/0001-78
DÉCIMA-QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E
CONSOLIDAÇÃO

JULIANO ANDREI BORDIN, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 04 de setembro de 1.978, natural de Coronel Vivida - PR, empresário, residente e domiciliado em Coronel Vivida, Estado do Paraná, à Rua Padre Anchieta, nº 55, Centro, CEP 85.550-000, portador do CPF nº 006.916.889-07 e Carteira de Identidade Civil RG nº 5.803.845-8, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e **FABIANA RONCALIO**, brasileira, solteira, maior, nascida em 23 de novembro de 1.980, natural de Chopinzinho/PR., empresária, residente e domiciliado em Coronel Vivida, Estado do Paraná, à Rua Santa Catarina, nº s/n, Prolongamento Saída para São Luiz, CEP 85.550-000, portadora do CPF nº 063.097.669-45 e Carteira de Identidade Civil RG nº 7.223.303-4, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, únicos sócios da sociedade Empresária Limitada que gira sob o nome empresarial de **CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP**, com sede à Rua XV de Novembro, nº 440, Bairro Lider, CEP 85.550-000, em Coronel Vivida, Estado do Paraná, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob NIRE nº 41203864216, por despacho em sessão de 19 de Fevereiro de 1998 e último Arquivamento Registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 15/281432-9, por despacho em sessão de 12 de junho de 2.015, e inscrita no CNPJ sob nº 02.375.648/0001-78, resolvem alterar o seu Contrato Social e posteriores alterações pelas cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: O endereço da sociedade que é à Rua XV de Novembro, nº 440, Bairro Lider, CEP 85.550-000, em Coronel Vivida, Estado do Paraná, a partir desta data passa a ser Rua XV de Novembro, nº 440, Centro, CEP 85.550-000, em Coronel Vivida, Estado do Paraná.

SEGUNDA: As partes elegem o foro da Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente contrato.

TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato Social primitivo e posteriores alterações não modificadas por este instrumento.

Da consolidação do Contrato, a vista das modificações ora ajustada consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação:

Fabiana

CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA -EPP
CNPJ/MF Nº 02.375.648/0001-78
DÉCIMA-QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E
CONSOLIDAÇÃO

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA -EPP
CNPJ/MF Nº 02.375.648/0001-78
NIRE Nº 41203864216

JULIANO ANDREI BORDIN, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 04 de setembro de 1.978, natural de Coronel Vivida - PR, empresário, residente e domiciliado em Coronel Vivida, Estado do Paraná, à Rua Padre Anchieta, nº 55, Centro, CEP 85.550-000, portador do CPF nº 006.916.889-07 e Carteira de Identidade Civil RG nº 5.803.845-8, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e **FABIANA RONCALIO**, brasileira, solteira, maior, nascida em 23 de novembro de 1.980, natural de Chopinzinho/PR., empresária, residente e domiciliado em Coronel Vivida, Estado do Paraná, à Rua Santa Catarina, nº s/n, Prolongamento Saída para São Luiz, CEP 85.550-000, portadora do CPF nº 063.097.669-45 e Carteira de Identidade Civil RG nº 7.223.303-4, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, únicos sócios da sociedade Empresária Limitada que gira sob o nome empresarial de **CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP**, com sede à Rua XV de Novembro, nº 440, Centro, CEP 85.550-000, em Coronel Vivida, Estado do Paraná, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob NIRE n.º 41203864216, por despacho em sessão de 19 de Fevereiro de 1998 e último Arquivamento Registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 15/281432-9, por despacho em sessão de 11 de junho de 2.015, e inscrita no CNPJ sob nº 02.375.648/0001-78.

PRIMEIRA: A sociedade gira sob o NOME EMPRESARIAL de **CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP**, com sede e domicílio à Rua XV de Novembro, nº 440, Centro, CEP 85.550-000, em Coronel Vivida, Estado do Paraná.

SEGUNDA: RESUMO DO CAPITAL: O Capital Social no valor de R\$ 730.000,00 (Setecentos e trinta mil reais), dividido em 730.000 (Setecentos e trinta mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, esta assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	COTAS	%	R\$
JULIANO ANDREI BORDIN	722.700	99,00	722.700,00
FABIANA RONCALIO	7.300	1,00	7.300,00
TOTAL	730.000	100,00	730.000,00

TERCEIRA: ATIVIDADE ECONÔMICA: Execução de pavimentação de ruas, estradas e de aterros sanitários (cnae 4211-1/01); Implantação e administração de aterros sanitários (cnae 3821-1/00); Serviços de coleta, remoção, manejo,

Fabiana

CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA -EPP
CNPJ/MF Nº 02.375.648/0001-78
DÉCIMA-QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E
CONSOLIDAÇÃO

transporte, tratamento e destinação final de lixo reciclável, orgânico, de resíduos em ruas, prédios e demais logradouros públicos e da construção civil (entulhos), resíduos não-perigosos (cnae 3811-4/00); Serviços de coleta, transporte, manejo, tratamento e destinação final de resíduos de saúde(hospitalar) (cnae 3812-2/00); Serviços de limpeza e conservação de ruas, logradouros(cnae 8129-0/00); Atividades de asseio e conservação; de portaria; de telefonista; de serventes e de limpeza (cnae 8111-7/00); Serviços de conservação e jardinagem, de poda de árvores, de raleadura e desbastes em reflorestamento (cnae 8130-3/00); Usinas de triagem de lixo (cnae 3821-1/00); Operações de Usina de compostagem (cnae 3839-4/01); Obras da construção civil (cnae 4120-4/00).

QUARTA: PRAZO DE DURAÇÃO: Indeterminado. **INÍCIO DAS ATIVIDADES:** 16/02/1998.

QUINTA: A administração da sociedade caberá para o sócio **JULIANO ANDREI BORDIN**, com poderes e atribuições para praticar isoladamente representação da sociedade e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

SEXTA: DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE: O administrador tem o dever de diligência e lealdade, nos termos estabelecidos no art. 1.011, da Lei nº 10.406, de 2002, bem como fica obrigado a prestar contas e informações aos demais sócios, da sua administração, apresentando-lhes balancetes mensais, inventário anual, relatório da administração, demonstrações financeiras e respectivo Balanço Patrimonial, quando do encerramento do exercício social, ou excepcionalmente quando solicitado por escrito e com antecedência mínima de dez dias.

SÉTIMA: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, porém, todos responderão solidariamente pela integralização do Capital Social.

OITAVA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência de 90 (noventa) dias após notificação, para a sua aquisição se postas á venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

NONA: O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Feliciona

CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA -EPP
CNPJ/MF Nº 02.375.648/0001-78
DÉCIMA-QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E
CONSOLIDAÇÃO

Parágrafo Primeiro: Os lucros ou perdas apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios ou ainda os lucros poderão ser mantidos em conta de reserva na sociedade.

Parágrafo Segundo: Fica estipulado que a distribuição de lucros não será realizada na proporção das respectivas cotas, sendo fixada de comum acordo entre os sócios.

DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

DÉCIMA-PRIMEIRA: As matérias que dependem de deliberações dos sócios em conformidade com a Lei serão sempre tomadas em conjunto por todos, sendo dispensados pelos mesmos as convocações, a Diretoria, o Conselho Fiscal, Reuniões e Assembléias Gerais e Publicações.

DÉCIMA-SEGUNDA: DELIBERAÇÕES SOCIAIS: As deliberações sociais serão tomadas em reunião de sócios, cujo quórum de instalação e decisão serão pela maioria simples do capital social, nos casos em que a lei não exigir quorum maior.

DÉCIMA-TERCEIRA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DÉCIMA-QUARTA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro-labore", observando as disposições regulamentares pertinentes.

DÉCIMA-QUINTA: REGÊNCIA SUPLETIVA, nos casos em que este instrumento for omissivo, o mesmo será disciplinado pelas normas de sociedades anônimas, conforme Lei 6.404/76.

DÉCIMA-SEXTA: Serão regidas pelas disposições do Código Civil Lei nº 10.406/2002, aplicáveis a matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

DÉCIMA-SÉTIMA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores devido aos herdeiros do sócio falecido serão pagos, quando for o caso, da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses; 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses; e 30% (trinta por cento) no prazo de doze meses.

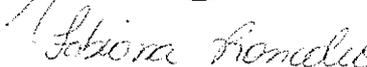
Adiana

CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA -EPP
CNPJ/MF Nº 02.375.648/0001-78
DÉCIMA-QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E
CONSOLIDAÇÃO

DÉCIMA-OITAVA: Fica eleito o foro da Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente contrato.

DÉCIMA-NONA: E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas e em três vias de igual teor e forma.

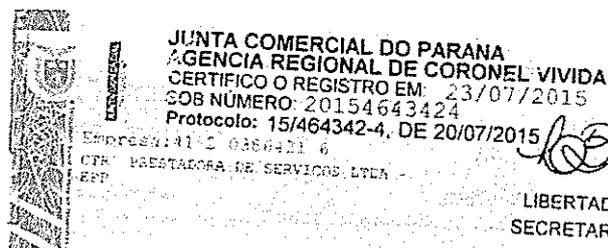
Coronel Vivida – PR., 10 de julho de 2.015.

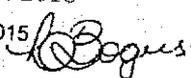

JULIANO ANDREI BORDIN

FABIANA RONCALIO

TESTEMUNHAS:


JOSÉ CARLOS LESSI
RG Nº 4.141.901-6 II/PR


MARIZE A. REGUELIN LESSI
RG Nº 4.213.125-3 II/PR




LIBERTAD BOGUS
SECRETARIA GERAL


Mari Lazzari
RG 4.359.742-6
Relatora

Iana

De: wcpm@creapr.org.br
Enviado em: quinta-feira, 30 de março de 2017 12:13
Para: Iana
Assunto: Re: AJUDA SOBRE DOCUMENTOS LICITAÇÃO - LICENÇAS
Anexos: resposta sobre a licitação de coronel residuos.doc

bom dia. resposta em anexo

Em 30/03/2017 10:36, Iana escreveu:

Bom dia!

Publicamos o Pregão Presencial nº 24/2017 que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA (VARRIÇÃO MANUAL DE RUAS ASFALTADAS), COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO ORGÂNICO E RECICLÁVEL" e fomos questionados quanto a dois documentos que pedidos na habilitação, a empresa nos questionou dizendo que os documentos são os mesmos. Por isso, venho através deste, solicitar esclarecimento:

"k) Licença Operacional expedida pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná, com finalidade de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos em nome do proponente. Em caso de proponentes sediados em outros estados, deverá ser apresentada licença de operação expedida pelo órgão competente do respectivo estado. Documento obrigatório para participantes do Lote 03." e

"m) Licença Ambiental do aterro sanitário fornecida por órgão ambiental para disposição dos resíduos sólidos em nome do proponente. Documento obrigatório para participantes do Lote 03."

A descrição do LOTE 03 é a seguinte "Contratação de empresa para execução de serviços de carregamento, transporte e destino final de lixo orgânico e reciclável".

Essa licença operacional com finalidade de DESTINAÇÃO FINAL e a licença ambiental para DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS é a mesma licença ou são duas licenças distintas????

Por gentileza, solicito resposta, visto que o protocolo com os envelopes de proposta e habilitação devem ser protocolados até a data de amanhã, dia 31 de março de 2017.

Muito obrigada,

Att, Iana Schmid

Município de Coronel Vivida

Licitações e Contratos

(46) 3232-8304

iana@coronelvivida.pr.gov.br



Iana

De: Iana <iana@coronelviviada.pr.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 30 de março de 2017 10:36
Para: 'wcpm@creapr.org.br'
Assunto: AJUDA SOBRE DOCUMENTOS LICITAÇÃO - LICENÇAS

Controle:	Destinatário	Ler
	'wcpm@creapr.org.br'	Lida: 30/03/2017 11:36

Bom dia!

Publicamos o Pregão Presencial nº 24/2017 que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA (VARRIÇÃO MANUAL DE RUAS ASFALTADAS), COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO ORGÂNICO E RECICLÁVEL" e fomos questionados quanto a dois documentos que pedidos na habilitação, a empresa nos questionou dizendo que os documentos são os mesmos. Por isso, venho através deste, solicitar esclarecimento:

"k) Licença Operacional expedida pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná, com finalidade de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos em nome do proponente. Em caso de proponentes sediados em outros estados, deverá ser apresentada licença de operação expedida pelo órgão competente do respectivo estado. Documento obrigatório para participantes do Lote 03." e

"m) Licença Ambiental do aterro sanitário fornecida por órgão ambiental para disposição dos resíduos sólidos em nome do proponente. Documento obrigatório para participantes do Lote 03."

A descrição do LOTE 03 é a seguinte "Contratação de empresa para execução de serviços de carregamento, transporte e destino final de lixo orgânico e reciclável".

Essa licença operacional com finalidade de DESTINAÇÃO FINAL e a licença ambiental para DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS é a mesma licença ou são duas licenças distintas????

Por gentileza, solicito resposta, visto que o protocolo com os envelopes de proposta e habilitação devem ser protocolados até a data de amanhã, dia 31 de março de 2017.

Muito obrigada,

Att, Iana Schmid
Município de Coronel Vivida
Licitações e Contratos
(46) 3232-8304
iana@coronelviviada.pr.gov.br

Boa tarde. Inicialmente ficou aberto demais o objeto da contratação. Eu entendo que, para o cumprimento deste deva se ter a licença ou dispensa para serviços de limpeza urbana, licença ou dispensa para o transporte de resíduos sólidos urbanos, se existir a necessidade licença para uma área para ser feito o transbordo, e uma licença para a destinação final destes resíduos e uma licença para a disposição final destes resíduos. Veja bem se a empresa tiver uma licença de operação que seja discricionada de suas atividades, todas estas citadas acima, em uma única licença poderia ser aceita. Na realidade destinação e disposição são conceitos. Destinação entendo como uma atividade em que fosse realizadas operações como por exemplo a separação ou segregação de resíduos sólidos, objetivando por exemplo a separação dos resíduos possíveis de reprocessamento como os recicláveis, ou até os de composição orgânica que poderia ser utilizado como composto. Então, neste exemplo seria os resíduos segregados destinados à reciclagem, e os resíduos orgânicos segregados a uma unidade que faz a compostagem. Neste caso, pode-se entender que uma área que faz a segregação seria uma unidade de destinação dos resíduos sólidos. Veja bem ela tem a visão de mobilidade dos resíduos, sou seja, ele não permanece definitivamente naquele local. O termo disposição entendo como a finalização dos resíduos que não se verificou, por várias questões a sua utilização e ai então ele vai ser disposto em uma vala, por exemplo, até que se degrade ou não ou seja ciclado para o ambiente. Neste caso são as licenças liberadas para os aterros. em tese pode ter licença elaborada para a destinação e disposição final de resíduos sólidos, englobando as duas atividades. Mas isto tem que estar descrito na licença. Se eu tenho uma licença somente para disposição final, seria o depósito dos resíduos em uma célula ou vala.

Com relação ao lote 3 o texto me conduz a interpretação de a empresa deveria estar licenciada, e descrita na licença, para as atividades de coleta, transporte e disposição final de resíduos. entendo que não contempla os serviços de varrição. Se for esta a idéia de vocês, entendo que a empresa deva ter a licença ou dispensa ambiental para esta atividade também.

Qualquer coisa estou a disposição.

ELIZEU C. RAMOS & CIA LTDA

CNPJ/MF sob nº 10.471.045/0001

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ**

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 024/2017

PROCESSO LICITATÓRIO nº 031/2017

PROTOCOLO Nº 6456/17
Em: 30/03/17 às: 08:05
[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

ELIZEU C. RAMOS & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.471.045/0001-06, com sede à Rua João Romano Polese, nº 542, Bairro São Cristóvão, na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná, por seu representante legal, **PERPETUA CUSTODIO RAMOS**, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº 7.870.963-4, inscrita no CPF nº 032.370.929-08, residente e domiciliada no município de Foz do Jordão/PR, procuração em anexo, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, **tempestivamente**, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

I M P U G N A R os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Trata-se de certame para a Contratação de Empresas para Realização de: **SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA (VARRIÇÃO**

**Rua João Romano Polese, nº 542, Bairro São Cristóvão, na cidade de Coronel Vivida,
Estado do Paraná**

28/03/2017 pág. 1 4:13

ELIZEU C. RAMOS & CIA LTDA

CNDJ/MF sob nº 10.471.045/0001

MANUAL DE RUAS ASFALTADAS), COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO ORGÂNICO E RECICLÁVEL.

Verifica-se, portanto, 3 lotes a serem licitados e posteriormente contratados, bem como a própria competição se dará por lote, conforme item 4,2 do referido edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebida que a mesma possui a exigência formulada no item nº 7.1.1, "l", "m" "n" (no edital foi repetida a alínea m), "r", "s", "t" e "u" que vem assim descrita:

l) Declaração de responsabilidade técnica, indicando o responsável técnico pelos serviços. O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização do Contratante. É vedada, sob pena de inabilitação, a indicação de um mesmo técnico como responsável por mais de uma proponente;

m) Certificado de Registro de Pessoa Jurídica no CREA, contendo no mínimo os seguintes dados: Razão Social; Endereço; Número e data do registro; Ramo de atividade; Nome do(s) responsável(is) técnico(s) registrado(s). Para o caso das empresas não registradas no CREA do Estado do Paraná, o respectivo Certificado de Registro deverá ser vistado pelo CREA do Paraná;

m) Licença Ambiental do aterro sanitário fornecida por órgão ambiental para disposição dos resíduos sólidos em nome do proponente. Documento obrigatório para participantes do Lote 03.

r) Atestado ou declaração, expedido por órgão de controle do meio ambiente referente à comprovação de cadastramento da Licitante no "cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais", na forma da

ELIZEU C. RAMOS & CIA LTDA

CNDJ/MF sob nº 10.471.045/0001

lei federal nº 6938, de 31/08/81, atualizada pela lei 10.165, de 25/12/00.

s) Comprovação de possuir o proponente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior devidamente reconhecido pelo CREA ou CRQ, que desempenhe a função de responsável técnico.

t) Indicação do nome completo, número da carteira de identidade (RG), número do CPF e número do registro no CREA do profissional responsável técnico da empresa proponente.

u) Certidão de Inteiro Teor, em nome da empresa, emitida pelo CREA ou pelo CRQ, indicando o nome do responsável técnico.

Sucedede que, tal exigência está contrariando as normas que regem o procedimento licitatório, como abaixo veremos.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Temos no presente caso total violação aos preceitos do inciso acima citado, uma vez que não pode a administração pública exigir circunstâncias alheias ao objeto do certame.

ELIZEU C. RAMOS & CIA LTDA

CNDJ/MF sob nº 10.471.045/0001

O lote 1, o qual tem como objeto serviços de limpeza pública urbana (varrição manual de ruas asfaltadas) não pode ser contemplado pelas alíneas l, m e n do item 7.1.1, tendo em vista sua natureza de serviço.

De acordo com o disposto no art. 30, inciso I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de "*registro ou inscrição na entidade profissional competente*".

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica.

Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa.

Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi à orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual "**a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**", o que definitivamente não é o caso do lote 01. (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014.)

Portanto, exigir que o serviço objeto do lote 01 necessite de responsável técnico, bem como a empresa devidamente inscrita no CREA restringe a competitividade do certame e ainda não garante a aplicabilidade da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

ELIZEU C. RAMOS & CIA LTDA

CNPJ/MF sob nº 10.471.045/0001

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

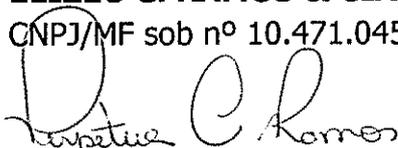
- ***Declarar-se nulo as alíneas L, M e N do item 7.1.1 referentes ao lote 01 do certame;***
- ***Determinar-se a republicação do Edital, retirando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.***

Nestes Termos

Deferimento.

Coronel Vivida, 29 de março de 2017.

ELIZEU C. RAMOS & CIA LTDA
CNPJ/MF sob nº 10.471.045/0001-06



PERPETUA CUSTODIO RAMOS

CPF nº 032.370.929-08

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de Procuração, a empresa ELIZEU C. RAMOS & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua João Romano Polese, nº 542, Bairro São Cristóvão, na cidade de Coronel Vivida/PR, CEP: 85550-000, inscrita no CNPJ sob nº 10.471.045/0001-06, representada neste ato por seu sócio administrador Sr. ELIZEU CUSTODIO DE RAMOS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.299.772-0 e CPF nº 650.273.459-68, residente e domiciliado na Rua João Romano Polese, nº 542, Bairro São Cristóvão, na cidade de Coronel Vivida/PR, CEP: 85550-000, nomeia e constitui seu bastante procurador a Sra. PERPETUA CUSTODIO RAMOS, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7870963-4 e CPF nº 032.370.929-08, a quem confere amplos poderes para representa-la perante a todo e qualquer órgão público ou privado, com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases de Licitações, inclusive apresentar proposta em nome da Outorgante, formular verbalmente novas propostas de preços na(s) etapa(s) de lances, desistir expressamente de interpor recurso administrativo, manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, interpor recursos administrativos, assinar a Ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro, podendo, enfim praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante, *inclusive assinar contratos de fornecimento/serviços e demais compromissos (opcional)*.

Por ser verdade, firmamos a presente procuração para que produza os efeitos legais.

Coronel Vivida, 11 de Janeiro de 2017

TABELIONATO KESSLER

Elizeu C. Ramos
Elizeu Custódio Ramos



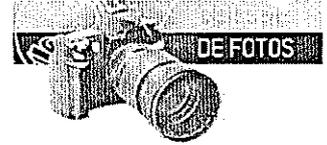
Selo Digital nº eUts6.gH3v4.5sGVp Controle: pnhL.j3p5. Consulte em <http://funarpen.com.br>
Reconheço por Verdadeira a firma de ELIZEU CUSTODIO DE RAMOS, do que dou fé. *0002* 618060. Coronel Vivida - Paraná, 11 de Janeiro de 2017.
Em Teste da Verdade
Marii Mannho de Melo, Escrevente Juramentada

TABELIONATO KESSLER
Marii Mannho de Melo
PARANÁ





Tamanho do texto Aa



Home > Perguntas Frequentes - Atividades Técnicas

Perguntas Frequentes - Atividades Técnicas

*Para pesquisar por assunto/palavra-chave, pressione Ctrl+F

A legislação citada poderá ser encontrada nos sites do [Confea](#) e o no [Portal de Legislação do Governo Federal](#)

Atividades Técnicas - Civil

1. O Técnico em Desenho de Construção Civil pode assinar projetos: qual a metragem quadrada máxima permitida?
2. Existe algum impedimento para que um Técnico em Edificações se responsabilize por construção de residência unifamiliar com uma área total de 105,00m²?
3. O Técnico em Edificações pode regularizar/conservar obras? Caso afirmativo, há restrições de áreas?
4. É permitido para um Técnico em Edificações, assinar projetos até 80m²?
5. O Técnico em Edificações pode assinar pequenos projetos (residencial e comercial) de instalações e ou equipamentos de combate a incêndio?
6. Sou Técnico em Edificações. Um cliente me procurou para fazer um projeto hidráulico e conduzir a obra de uma escola. O projeto civil da mesma ultrapassou os 50 m² e foi feito por um engenheiro que, lógico, é responsável pelo projeto e direção da obra. Minha dúvida é: como técnico posso executar esse projeto hidráulico, responsabilizar e conduzi-lo? Por quê?
7. Pode um técnico em edificações ser o responsável técnico pela instalação de uma piscina em fibra de vidro, tendo em vista que a mesma é um monobloco e o único trabalho em alvenaria a ser executado é uma concretagem no fundo da piscina e uma caixa de bloco em volta da mesma? Pode um técnico em edificações, ser o técnico responsável pela instalação de uma piscina em vinil, tendo em vista que a mesma necessita de concretagem no fundo, blocos, colunas, canaletas e blocos para sua confecção? Pode um técnico em edificações ser o técnico responsável pela instalação de uma piscina em concreto (azulejo), tendo em vista que a mesma requer uma estrutura em concreto armado, impermeabilização e revestimento em azulejo.
8. Costaria de obter informações sobre definições de conjuntos residenciais. O que é um conjunto residencial? Quantas residências são necessárias para ser considerado um conjunto residencial? Se em um lote apenas, for feita duas edificações separadas, é considerado um conjunto residencial?
9. Qual é a atribuição do Tecnólogo em Construção Civil? Ele pode, por exemplo, abrir um escritório e executar projetos e assinar plantas para licitação? Até que tamanho de obra ele pode ser responsável?
10. Costaria de saber se para realização de pintura predial – 15 andares – é necessário um profissional técnico responsável. Se for necessário, um Tecnólogo em Construção Civil pode ser o responsável técnico?
11. As atribuições de Tecnólogo e com o curso de Pós-graduação vão o direito de responsabilizar pela assinatura dos laudos? Se não, como faço para obter essas atribuições a quais os profissionais que podem assinar?
12. Pode o Engenheiro Civil, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, receber Atribuição de Responsabilidade Técnica - ART para coleta, transporte e tratamento de Lixo?

13. O serviço de limpeza pública – varrição de ruas, para efeito de concorrência pública é considerado como serviço de Engenharia?

É atividade constante do sistema de saneamento que é uma das atribuições dos engenheiros civis e sanitaristas, caracterizada, portanto, como atividade de engenharia.

14. Durante uma obra de demolição é necessário o acompanhamento de um responsável técnico? Caso positivo, é imprescindível que seja um engenheiro devidamente habilitado? O engenheiro contratado para a construção de um imóvel em local com edificação a ser demolida, em sendo esse o único responsável técnico vinculado à obra, tem qualquer dever normativo de supervisão sobre tal processo de demolição?

15. O Engenheiro Civil tem atribuições para atestar medição óptica dos sistemas de "paralelos" implantados?

16. Quais são as atribuições dos Engenheiros Civis para atividades de urbanismo e qual a relação com loteamentos?

17. Execução de serviços de instalação de módulos pré-fabricados em chapas de aço galvanizado, com núcleo de espuma de poliuretano injetado, para instalação em salas e ambientes afins, com serviços de montagem, desmontagem e transporte e preliminar deve ter como responsável técnico um Engenheiro Civil?

18. Atuo na área de projeto, construção e montagem de estruturas metálicas, torres, mórtes, etc., e estou frequentemente tendo problemas com outros Creas e clientes (questionamento quanto as minhas atribuições). Sou responsável por projetos, produção técnica e especializada em montagem de estruturas metálicas. Existe alguma restrição quanto a estas atribuições?

19. Qual o profissional responsável por instalação de gás residencial (GN ou GLP). O Técnico de Edificações registrado no Crea pode ser responsável por este serviço e pode emitir ART?

20. O Engenheiro Civil, com atribuições do artigo 7º da Resolução 210/73, do Confea e artigo 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33 está apto, com capacidade técnica profissional, para a execução de "sistema de cabeamento estruturado e cabeamento blindado em planta industrial"?

21. Solicitamos informação se a utilização de caminhão de hidro jato e caminhão a vácuo nos trabalhos de desobstrução de rede de esgoto e galerias de águas pluviais são consideradas como serviços de engenharia.

22. Tenho atribuição do artigo 7º da Resolução 210, e gostaria de saber se posso ser responsável técnico por levantamentos topográficos para fins de construção de estradas?

23. Construí uma chuveiradeira para um amigo com projeto de minha autoria. Junto a esta edificação apenas administrei a construção de uma piscina contratada pelo proprietário junto a empresa especializada com Crea/ART. A piscina vazou mais de 100.000 litros e a infiltração das águas danificou levemente a minha edificação. Já entrei em acordo com o proprietário – afinal somos amigos. Porém, para que não fique nenhuma dívida, poderia este Conselho definir que o fato de eu ter administrado a aquisição da piscina não me torna responsável por ela, que para tanto apresentou profissional devidamente habilitado para a execução dos serviços?

24. Gostaria de saber se os profissionais registrados no Crea, engenheiros estão habilitados a emitir laudo técnico de segurança para edificações, ou se precisariam ter um registro diferenciado como peritos?

25. Engenheiro Civil, com atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal nº 23.569/33, pode executar serviços de rebassamento de lençol frático?

26. O Engenheiro Civil está habilitado e pode assinar laudo de levantamento planimétrico (de área de imóvel) e memorial descritivo, em processo de retificação de registro imobiliário?

27. Os Engenheiros Civis têm atribuições para Projeto, Execução e Manutenção de Centrais de Gás?

28. Gostaríamos de tirar as seguintes dúvidas sobre o funcionamento ético e regulamentado de empresas de engenharia, de acordo com a legislação vigente do Crea: I- é permitido a uma empresa que trabalha no ramo de Construção Civil (tipo empreiteira), realizar também projetos de engenharia no seu campo de atividade? Por exemplo a Empresa "A" faz o projeto de uma barragem e ela mesma constrói? II- Também uma empresa que fabrica material de construção (por exemplo, estacas de concreto ou pilões) pode fornecer "de graça" o projeto da obra, utilizando seu projeto de engenharia de consultoria, que é regulamentado pelo Crea?

29. Para que uma empresa possa executar serviços de reforma dos filtros em estação de tratamento de água, bem como assistência técnica especializada para reforma de unidades filtrantes, com fornecimento de material necessário, de mão de obra, equipamentos etc., deve estar registrada, e devidamente regular, com todas mensalidades quitadas, perante o Crea?

30. Estamos executando uma obra, onde existe uma ocorrência peculiar e necessitamos de seu esclarecimento sobre o assunto em epígrafe. A obra consiste na instalação de uma caldeira a vapor em uma edificação existente. Esta edificação foi construída parcialmente, sobre fundações e estrutura de concreto, há aproximadamente 12 anos. Realizamos a verificação estrutural através de desenhos do projeto executivo, esboços e penetrações em blocos, pilares, vigas e lajes de concreto para verificação das ferragens. Avaliamos e executamos os reforços estruturais necessários para instalação do equipamento. Desejamos saber qual é a nossa responsabilidade técnica sobre a edificação: 1- apenas sobre o reforço estrutural; 2- copartilha com o responsável anterior; 3- contempla a totalidade da edificação e anula a responsabilidade anterior; ou ainda, 4- se existe outra situação a ser mencionada pelo CREA/SP.

31. Solicito informação sobre legislação específica de empresas prestadoras de serviços referentes às sinalizações viárias.

32. Solicitamos informações quanto à área máxima que o Engenheiro Civil possa ser responsável técnico por serviços topográficos em área urbana (levantamento planialtimétrico), com a finalidade de regularização fundiária.

33. Minha atribuição é do artigo 7.º da Resolução 218/73, do Conselho. Posso ser responsável técnico de levantamentos topográficos para fins de construção de estradas ou até mesmo rede de distribuição de energia elétrica?

34. Solicitamos esclarecimentos quanto à atribuição para o dimensionamento de atividades de limpeza manual de galerias, córregos e canais através de equipes; compete exclusivamente ao engenheiro civil, ou é compartilhada com outra modalidade, em especial o engenheiro agrônomo.

35. Estou sendo consultado por um cliente para assumir a responsabilidade técnica pela execução de torçoes metálicas para instalações de antenas. Solicito a qualificação de fornecedores dispositivos legais para esclarecimentos sobre a atribuição da minha profissão, Engenharia Civil, para esta atividade técnica.

36. Tendo em vista a Lei Complementar nº 382/02, que especifica laudos e pareceres técnicos para construção de postos de combustíveis, vimos solicitar a indicação da competência profissional para análise técnica do item especificado na referida lei.

37. Engenheiro Civil, responsável técnico por obras de construção civil, comete infração prevista no Código de Ética Profissional quando a obra de sua responsabilidade encontra-se embargada contudo avança em sua execução?

38. Engenheiros Ambientais com atribuições do artigo 3º da Resolução nº 447/2003, do Conselho podem responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de elaboração de laudos de caracterização vegetal?

39. Engenheiro Ambiental, pergunta o que suas atribuições lhe permitem, assim como a outros profissionais na área ambiental.

40. Serviços de elaboração de projeto de quadra poliesportiva composto de projeto arquitetônico, serviços de "Autocad", projeto de arquitetura e paisagismo, podem ser elaborados por Engenheiros Civis?

Atualizado em 04/11/2013 – GT Perguntas Frequentes Ouvidoria/SUPCEV

Caso sua DÚVIDA não tenha sido esclarecida, entre em contato através do Fale Conosco (clique aqui para enviar sua mensagem) ou Central de Atendimento 0800-171811

VOLTAR AO ÍNDICE



Av. Engenheiro Paulo Lacerda, 1300
Fondures - São Paulo - SP - CEP 014-000
Atendimento: 0800-171811

CONTATO

Fale Conosco

PÁGINAS

TV CREA-SP
Canal YouTube
Facebook

SERVIÇOS

Cartões e selos
Banco de projetos
Serviços de engenharia

ACÚSO REPROVAÇÃO

Índice
Webcam

SOBRE O CREA-SP

O CREA-SP



JULGAMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO REFERENTE
Pregão Presencial nº 24/2017

Solicitação de esclarecimento: **CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**
Impugnante: **ELIZEU C. RAMOS & CIA LTDA**

O presente julgamento se reporta ao pedido de alteração e esclarecimento ao Edital do processo licitatório nº **31/2017** na modalidade **Pregão Presencial, nº 24/2017**, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA (VARRIÇÃO MANUAL DE RUAS ASFALTADAS), COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO ORGÂNICO E RECICLÁVEL".

A requerente, **CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, tempestivamente, protocolou a solicitação de esclarecimento, sob nº 6377/2017 em 28 de março de 2017, no protocolo geral do município.

A requerente, **ELIZEU C. RAMOS & CIA LTDA**, tempestivamente, protocolou impugnação ao edital, sob nº 6456/2017, em 30 de março de 2017, no protocolo geral do município.

I. DA ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES E SOLICITAÇÃO

O art. 41, §2º da Lei 8.666/1993, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 41 Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes (...), as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido seguem o disposto no item IX do Edital do Pregão Presencial nº 24/2017, *in verbis*:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

IX – DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

9.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

9.1.1 No caso de impugnação do Edital, a mesma deverá ser **Protocolada em via original**, na sede do Município de Coronel Vivida, sito a Praça Ângelo Mezzomo, s/n. Não serão aceitos pedidos de impugnação enviados via e-mail, fax ou similares.

9.2. Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o qual é o responsável pela elaboração do presente edital, decidir sobre a petição/pedidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

9.3. Acolhida a petição/pedidos contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 03 de abril de 2017 e as requerentes protocolizaram a presente solicitação de esclarecimento e impugnação em data de 28 de março de 2017 e 30 de março de 2017, verifica-se, preliminarmente, o seguinte pressuposto para os seus julgamentos:

a) que os referidos pedidos foram protocolados junto ao município de Coronel Vivida dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no edital de licitação.

Dessa forma as petições foram apresentadas nos ditames do edital e esta Administração pode reconhecê-las como solicitação de esclarecimento e impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

II. DOS PEDIDOS

1. A solicitante **CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** aduz em síntese:

“... o que se verifica, é que o documento requerido no item 7.1.1, alínea “k”, engloba a licença citada da alínea “m”, deste mesmo item, considerando que a Licença de Operação ou operacional expedida pelo IAP é o único documento pertinente no Estado do Paraná a autorizar o ato da disposição final de resíduos, inexistindo outra licença, além da Licença de Operação, a qual classificando o tipo de empreendimento/atividade, como disposição de resíduos sólidos.”

Deste modo, “... requer seja esclarecido se a apresentação da Licença de Operação, onde consta que o empreendimento foi autorizado a destinação final de resíduos sólidos, é suficiente para cumprir o requisito descrito na alínea “m”, considerando que esta em nome do proponente, e caso não seja considerado,



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

requer seja especificado qual a licença requerida, tendo em vista que inexistente àquela informada na alínea "m"..."

2. O impugnante **ELIZEU C. RAMOS & CIA LTDA** aduz em síntese:

- Declarar-se nulo as alíneas, L (declaração de responsabilidade técnica), M (certificado pessoa jurídica no CREA/PR) e N (licença ambiental do aterro sanitário para o lote 03) do item 7.1.1 referentes ao lote 01 do certame;
- Determinar-se a republicação do Edital, retirando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Diante das alegações retro, passa-se à análise e julgamento da solicitação de esclarecimento e impugnação.

III. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Em resposta ao protocolo nº 6377/2017, entende-se que as alíneas "k" e "m", do item 7.1.1, se tratam de autorizações diversas, de acordo com o Sr. William Cesar Pollonio Machado, do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, regional Pato Branco, destinação: *"Destinação entendo como uma atividade em que fosse realizadas operações como por exemplo a separação ou segregação de resíduos sólidos, objetivando por exemplo a separação dos resíduos possíveis de reprocessamento como os recicláveis, ou até os de composição orgânica que poderia ser utilizado como composto"*; disposição: *"O termo disposição entendo como a finalização dos resíduos que não se verificou, por várias questões a sua utilização e aí então ele vai ser disposto em uma vala, por exemplo, até que se degrade ou não ou seja ciclado para o ambiente"*, porém podem estar contempladas em um único documento *"em tese pode ter licença elaborada para a destinação e disposição final de resíduos sólidos, englobando as duas atividades. Mas isto tem que estar descrito na licença"*.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Quanto a impugnação recebida sob o protocolo nº 6456/2017, de acordo com o CREA/SP "13. O serviço de limpeza pública – varrição de ruas, para efeito de concorrência pública é considerado como serviço de Engenharia? É atividade constante do sistema de saneamento que é uma das atribuições dos engenheiros civis e sanitaristas, caracterizada, portanto, como atividade de engenharia" (fonte: <http://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/civil> em 31 de março de 2017). Dispõe a Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 – CONFEA, em seu Art. 7º:

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos".

Por fim, recebemos a solicitação de esclarecimento e impugnação das empresas e analisando as suas razões, **deixamos de acolhê-las**, conforme as razões retro, ficando mantida as determinações editalícias.

Pelos motivos acima elencados, não se visualiza a necessidade de alteração do ato convocatório do Pregão Presencial nº 24/2017, permanecendo a sessão pública designada para o dia 03 de abril de 2017.

Coronel Vivida, 31 de março de 2017.

ADEMIR ANTONIO AZILIERO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação